

Ministérios

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 304, DE 11 DE JUNHO DE 1991

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto de 27 de maio de 1991, resolve:

I - É publicada a proposta de estatuto do índio elaborada pela Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 99.971, de 03 de janeiro de 1991, no uso da atribuição prevista no Decreto nº 27 de 04 de fevereiro de 1991.

II - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em apresentar críticas ou sugestões à proposta deverão encaminhá-las, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data desta publicação, ao seguinte endereço:

A Comissão Especial para a Revisão do Estatuto do Índio - Ministério da Justiça - Anexo II - Sala 300 - Esplanada dos Ministérios - 70.064 - BRASÍLIA - DF.

JARBAS PASSARINHO

Dispõe sobre o Estatuto do índio.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º A política de proteção aos índios e às comunidades indígenas, assim como da preservação dos seus direitos, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais coordenadas pela União, com a participação dos Estados e dos Municípios, nos limites de sua competência, com a colaboração de entidades não-governamentais interessadas, a qual abrangerá os seguintes aspectos:

I - assegurar aos índios a proteção das leis do País;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas;

III - proporcionar aos índios e comunidades indígenas meios para o seu desenvolvimento, respeitadas as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios e comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - assegurar o reconhecimento dos índios e suas comunidades, como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes e tradições;

VI - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, programas e projetos que beneficiem suas comunidades;

VII - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse e permanência nas terras que tradicionalmente ocupam e nas áreas reservadas;

VIII - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - comunidade indígena ou grupo indígena é um grupo com características sociais, culturais e econômicas distintas da sociedade envolvente, e cujos membros mantêm vínculos históricos com as sociedades pré-colombianas;

II - índio ou cidadão indígena é o indivíduo que se considera como pertencente à comunidade ou grupo indígena e é por eles reconhecido como membro.

Art. 4º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de cada comunidade ou grupo indígena.

Parágrafo único. No registro civil deverá constar obrigatoriamente a comunidade ou grupo indígena, ao qual pertença o requerente.

Art. 6º Haverá livros próprios, no órgão federal de assistência ao índio, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL

Seção I

Da Assistência Jurídica

Art. 7º Aos índios e às comunidades indígenas é assegurada a assistência jurídica, devida pela União e prestada pelo órgão federal de assistência ao índio.

§ 1º O órgão federal prestará assistência jurídica independentemente de solicitação do índio ou da comunidade indígena, sempre que as circunstâncias pessoais destes e a natureza do ato negocial a ser praticado o recomendarem.

§ 2º O órgão federal atuará em juízo, como assistente do índio ou da comunidade indígena, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil.

Art. 8º O regime jurídico de proteção instituído no artigo anterior cessará, em relação ao indivíduo indígena, mediante o reconhecimento de sua capacidade para a prática de atos jurídicos sem assistência, em processo próprio, o qual será instaurado:

I - por requerimento do próprio índio;

II - por representação do órgão federal de assistência ao índio, dirigida ao Ministério Público; ou

III - pelo Ministério Público, de ofício.

§ 1º Nas hipóteses dos itens I e III, o índio será assistido pelo órgão federal de assistência ao índio, que subscreverá o requerimento previsto no item I, conjuntamente com o índio.

§ 2º Na hipótese do item III, o Ministério Público requisitará ao órgão federal de assistência ao índio as provas que entender necessárias, obedecido o disposto no artigo 9º.

Art. 9º O requerimento ou a representação serão instruídos com as provas seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - laudo técnico do órgão federal de assistência ao índio, comprovando o conhecimento dos usos e costumes correntes no País.

§ 1º O laudo a que se refere o item III será lavrado por comissão constituída de três membros, um antropólogo, um sociólogo e um psicólogo, titulares de cargos efetivos do órgão federal de assistência ao índio.

§ 2º O laudo deverá ser apresentado ao Ministério Público no prazo de 15 dias, contados do recebimento da requisição pelo órgão federal de assistência ao índio, prorrogável o prazo, a Juízo do Ministério Público, mediante justificativa fundamentada.

Art. 10. Verificado o atendimento ao disposto no artigo anterior, o juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão federal de assistência ao índio e o Ministério Público.

Parágrafo único. A sentença que declarar cessado o regime jurídico previsto no artigo 7º será transcrita no registro civil.

Art. 11. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Art. 12. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com índios serão formalizados com a assistência do órgão federal de assistência ao índio, que exercerá permanente fiscalização sobre as relações de trabalho, denunciando os eventuais abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 13. Cabe ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas ou proporá, por meio do órgão federal de assistência ao índio, medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos índios sobre as terras que habitam.

Art. 15. O órgão federal de assistência ao índio solicitará aos Poderes constituídos, no âmbito de suas atribuições constitucionais, a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, sempre que a proteção às terras indígenas o recomendar.

Art. 16. Constitui encargo do Poder Público a promoção de atividades coordenadas necessárias à proteção do meio ambiente das terras indígenas e de seu entorno.

Parágrafo único. A reserva legal a que se refere o Código Florestal deverá ser mantida preferencialmente nas adjacências das terras indígenas.

Art. 17. O órgão federal de assistência ao índio prestará assessoria técnica em matéria de sua competência aos órgãos responsáveis pela elaboração de políticas e estratégias de ordenamento e ocupação territorial.

Seção II

Da Educação, Saúde e Auto-sustentação

Art. 18. Os programas assistenciais na área de saúde serão elaborados considerando-se o grau de interação dos grupos com a sociedade nacional e as especificidades etno-culturais dos índios e suas comunidades, bem como a sua medicina tradicional.

Art. 19. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados aos demais membros da sociedade nacional.

Art. 20. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

Art. 21. Cumpre ao órgão federal de assistência ao índio, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta da União, implantar um programa nacional de educação indígena que levará em conta:

I - o direito dos indígenas à educação básica, assim como à continuidade dos estudos nos diversos níveis e modalidades;

II - a adoção de currículos e programas que considerem as especificidades dos grupos indígenas, sua língua materna, conhecimentos tradicionais e processos próprios de transmissão e assimilação do saber;

III - a participação dos índios em todas as etapas do processo pedagógico;

IV - a prioridade à formação de professores índios.

Parágrafo único. O órgão federal de assistência ao índio poderá realizar convênios com órgãos estaduais e municipais, para a execução do disposto neste artigo, nos limites de suas competências.

Art. 22. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 23. A alfabetização dos índios far-se-á na língua materna do grupo a que pertencam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 24. Os programas assistenciais de auto-sustentação deverão:

I - considerar as especificidades ambientais, culturais e tecnológicas do grupo ou comunidade envolvidas;

II - considerar, sempre que possível, o uso de tecnologias tradicionais dos grupos envolvidos, evitando o surgimento de dependências culturais, tecnológicas e econômicas.

CAPÍTULO III

DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

Art. 25. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios a que se referem os artigos 20, XI, e 231, § 1º, da Constituição Federal;

II - as áreas reservadas pela União, destinadas à posse e ocupação pelos índios.

Art. 26. É vedada a remoção dos grupos e comunidades indígenas de suas terras, salvo o disposto no § 5º do artigo 231 da Constituição Federal.

Seção I

Das Terras Tradicionalmente Ocupadas

Art. 27. As terras tradicionalmente ocupadas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A área demarcada nos termos deste artigo e homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do órgão federal do patrimônio da União e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão do interdito possessório, facultado aos interessados recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

§ 3º A demarcação poderá ser precedida de interdição provisória da área considerada sempre que a preservação da integridade dos índios e a necessidade do exercício do poder de polícia assim o recomendem.

Art. 28. Cabe aos índios a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 29. O direito dos índios e comunidades indígenas à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Seção II

Das Áreas Reservadas

Art. 30. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais dos bens nelas existentes.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

CAPÍTULO IV

DOS BENS E RENDA DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 31. Constituem bens do patrimônio indígena:

I - as terras pertencentes ao domínio coletivo das comunidades indígenas;

II - o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e nas áreas reservadas;

III - os bens móveis ou imóveis de propriedade coletiva adquiridos a qualquer título.

Art. 32. São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos índios, sem discriminação de pessoas ou comunidades indígenas;

II - a comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, ou a ela reservadas;

III - a comunidade indígena nomeada no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos móveis ou imóveis.

Art. 33. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena as terras havidas por quaisquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no "caput" deste artigo, qualquer ato negocial envolvendo a transferência de posse ou propriedade das áreas de domínio coletivo das comunidades indígenas dependerá de autorização judicial, na forma do artigo 386 do Código Civil.

Art. 34. O usufruto assegurado aos índios compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras indígenas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Inclui-se no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos recursos hídricos compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º é garantido ao índio o exclusivo exercício da caça, pesca, falcagem e garimpagem nas áreas por ele ocupadas.

Art. 35. As terras indígenas somente poderão ser objeto de arrendamento mediante consentimento expresso da comunidade indígena e com a assistência prevista nos artigos 7º e 13 desta lei.

Art. 36. A exploração agropecuária, agroindustrial e as atividades extrativas florestais dependerão da iniciativa da comunidade e somente poderão ser realizadas nas terras indígenas mediante programas ou projetos que observem a legislação própria, inclusive no que se refere às normas de proteção ambiental, sujeitos à aprovação e à fiscalização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. A comunidade indígena poderá solicitar ao órgão federal de assistência ao índio a promoção de medidas que facilitem a execução dos programas ou projetos mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 37. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas não se fará sem a anuência do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, com aquiescência da respectiva comunidade indígena, ouvido o órgão federal de assistência ao índio.

Parágrafo único. É assegurada a participação da comunidade indígena no resultado do aproveitamento econômico previsto neste artigo, não podendo ser inferior a 5% do seu faturamento líquido.

Art. 38. Cabe aos índios a gestão de seu próprio patrimônio.

§ 1º A autogestão comunitária far-se-á diretamente pelas comunidades indígenas no que se refere aos itens II e III do artigo 32.

§ 2º As rendas pertencentes ou destinadas aos índios a que se refere o item I do artigo 32 são geridas por mediação do órgão federal de assistência ao índio.

Art. 39. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do patrimônio indígena.

Parágrafo único. A renda indígena será preferencialmente re-aplicada em benefício direto da comunidade indígena.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS PENAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 40. Condenado o índio por infração penal, a pena será atenuada, e na sua aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento do órgão federal de assistência ao índio mais próximo da habitação do condenado.

Art. 41. Será respeitada a aplicação, pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza penal ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições.

Art. 42. Sendo o índio ou comunidade indígena ofendido na prática de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, a pena será agravada de um terço.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 43. Promover, por quaisquer meios, ações atentatórias a sobrevivência das comunidades indígenas.

Pena: reclusão de cinco a dez anos, se o ato não constituir crime mais grave.

§ 1º Se o crime é praticado:

I - por motivo fútil ou torpe;

II - por meio insidioso ou cruel;

III - por recurso que dificulte ou torne impossível a defesa dos ofendidos;

IV - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Pena: reclusão de vinte a trinta anos.

§ 2º Se o delito é culposos:

Pena: detenção de um a três anos.

§ 3º O crime previsto neste artigo, quando praticado com dolo, é inafiançável e imprescritível.

Art. 44. Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos.

Pena: detenção de um a três meses, e multa.

§ 1º Se da utilização resulta dano moral;

Pena: detenção de três a seis meses, e multa.

§ 2º Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de um terço.

Art. 45. Incitar, por quaisquer meios, o consumo de bebidas alcoólicas nas comunidades indígenas.

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 46. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições indígenas, vilipendia-los ou perturbar de qualquer modo a sua prática.

Pena: detenção de dois a seis meses, e multa.

Art. 47. Promover, sem autorização das comunidades indígenas e das autoridades competentes, a construção ou manutenção de pistas de pouso ou quaisquer outras obras em terras indígenas, ou com o concurso de bens do patrimônio indígena.

Pena: reclusão de um a três anos, e multa.

§ 1º Se a obra é destinada à produção ou ao tráfico de entorpecentes ou a facilitar contrabando ou descaminho;

Pena: reclusão de três a dez anos, e multa.

§ 2º Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento a pena será agravada de dois terços.

Art. 48. Na estipulação das multas o juiz considerará sua função intimidatória, em função da capacidade econômica do réu.

§ 1º Praticado o delito previsto no artigo 44 desta lei com intuito lucrativo, a multa não será inferior ao benefício patrimonial auferido pelo réu.

§ 2º A multa reverterá diretamente em benefício do índio ou da comunidade indígena ofendida, sempre que os mesmos possam ser singularizados; caso contrário, reverterá em favor do órgão federal de assistência ao índio.

Art. 49. As penas estatuídas nesta lei são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão federal de assistência ao índio.

§ 1º Se o crime é praticado com o concurso de servidor do órgão federal de assistência ao índio, este incidirá nas mesmas penas a ele cominadas, na medida de sua participação.

§ 2º Será acessória a pena de perda do cargo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. São extensivos aos interesses do patrimônio indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 51. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de comunidades indígenas ou do patrimônio indígena sem prévia audiência do Ministério Público.

Art. 52. Serão executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação às comunidades indígenas eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 53. O regime previsto nesta lei, inclusive quanto aos crimes e às penas, estender-se-á às áreas sujeitas à medida prevista no § 3º do artigo 27.

Art. 54. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI passa a denominar-se "Fundação Instituto Indigenista Brasileiro", e exercerá a competência atribuída por esta lei ao órgão federal de assistência ao índio, revogadas as disposições em contrário, especialmente a alínea "d" do inciso I, incisos II, V e o parágrafo único do artigo 1º; o inciso V e o § 1º do artigo 2º; o artigo 3º; os §§ 1º e 2º do artigo 4º, e o artigo 5º da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967.

§ 1º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais.

§ 2º A Fundação é vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 3º O Poder Executivo expedirá, no prazo de sessenta dias, o Estatuto da Fundação, que será registrado no Cartório competente.

Art. 55. A Fundação responderá pelos danos que o seu Presidente, empregados ou prepostos causem ao patrimônio indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o causador do dano nos casos de culpa ou dolo.

Art. 56. São revogados o inciso III e o parágrafo único do artigo 6º do Código Civil.

Art. 57. Ao artigo 2º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, acrescenta-se o inciso IX, com a seguinte redação:

"IX - as sentenças que declararem cessado o regime jurídico de proteção ao índio."

Art. 58. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a ter a seguinte redação.

"Parágrafo único. É proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, ressalvado o usufruto estipulado para as comunidades indígenas, nos termos do artigo 36 da Lei nº , de de 19 , quando ocorrer justaposição entre os Parques e as terras indígenas."

Art. 59. São revogados a alínea "g" e o 5º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 60. É revogada a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.